

Santo André, 17 de abril de 2023.

**De:** Consultor Legislativo - 04

**Para:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Referencia:**

Processo: nº 1629/2023

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 37/2023

**Autoria:** Ver. Marcio Colombo

**Ementa:** Projeto de Lei CM nº 37/2023, que veda a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores de 18 anos no município de Santo André.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

1. A proposta não tem como prosperar, pois invade a atuação legislativa da UNIÃO (art.22, XVI) ao delimitar as atribuições do profissional da medicina. Aliás, o Conselho Federal de Medicina, dentro da competência que lhe é conferida pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro 2004, pelo Decreto nº 6.821/2009 e pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, **EDITOU A RESOLUÇÃO 2.265/2019 QUE TRATA SOBRE O CUIDADO ESPECÍFICO À PESSOA COM INCONGRUÊNCIA DE GÊNERO OU TRANSGÊNERO.**

2. Também se observando este arcabouço legal, entendemos que as situações trazidas em seu bojo **ALTERAM O PROTOCOLO MÉDICO ESPECIALIZADO ACIMA CITADO**, o que, em tese, seria matéria típica do campo da saúde pública, cuja competência para legislar é atribuída concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

no artigo 24, inciso XII, da CF. Helly Lopes Meirelles explica melhor o assunto:

“Não há falar em interesse regional do Estado-membro, ou em interesse local do Município em matéria sanitária, onde sempre prevalece o interesse nacional, e, não raro, o interesse internacional. Daí porque, sábia e prudentemente, a Constituição Federal vigente conferiu competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre tais assuntos, limitada a primeira a normas gerais ( CF, art. 24, XII, e §1º). ( “ Direito Administrativo Brasileiro”, p. 127 – Malheiros)

3. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura **é DE INDISCUTÍVEL ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**, sugerimos o seu imediato arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André, EM RAZÃO DE SEU TOTAL ESGOTAMENTO NA RESOLUÇÃO CFM 2.265/2019..** Apenas para fins de registro, anotamos que um hipotético qorum de aprovação seria o da maioria simples, nos termos da LOM andreense.

Era o que cabia ser apontado por este advogado.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Marcos José Cesare**

**Consultor Legislativo**

